



SINDICATO RURAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

ÓRGÃO SINDICAL PATRONAL DE 1º GRAU - RECONHECIDO PELO MTPS EM 21/06/1966

Extensão de Base para Santo Antonio do Caiuá - PR

Inscrição no CNPJ sob N.º 79.868.832/0001-84

ATA DA REUNIÃO REALIZADA NO DIA 04 DE JUNHO DE 2021 CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO COM EMPREGADORES E REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES RURAIS

Aos quatro (04) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (2021), às nove horas (09:00), na Sede do Sindicato Rural (Patronal) de São João do Caiuá, sito a Rua D. Pedro II, nº. 609 estiveram presentes empregadores e representante de trabalhadores rurais para discutirem sobre a **Convenção Coletiva de Trabalho Vigência 2021/2023**. O presidente senhor Mauricio Luiz Vituri, dá início aos trabalhos dizendo que a finalidade desta reunião, é somente para tratar de algumas cláusulas específicas que necessitam de readequações. Na sequência, a Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a senhora Margarete Moreira da Silva, diz que enviou anteriormente ao secretário Christian, a pauta com as reivindicações requeridas e iniciou com a primeira reivindicação, propondo: **SALÁRIO NORMATIVO - Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva um Piso Salarial inicial de (R\$ 1.467,40) um mil quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos**. **Parágrafo Primeiro:** Fica estabelecido **Pisos Salariais iniciais** para as seguintes atividades: **I. Operador de máquinas agrícolas: (R\$ 1.907,62) hum mil novecentos e sete reais e sessenta e dois centavos (Piso Salarial acrescido de 30%); II. retireiro; campeiro responsável por mais de 100 (cem) animais de grande porte: (R\$ 2.201,10) dois mil duzentos e um reais e dez centavos (Piso Salarial acrescido de 50%); III. operador de colheitadeira; tratorista agrícola e motorista rural: (R\$ 2.347,84) dois mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos (Piso Salarial acrescido de 60%); IV. encarregado; supervisor; fiscal; capataz: (R\$ 2.494,58) dois mil quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos (Piso Salarial acrescido de 70%); V. gerente, administrador: (R\$ 2.934,80) dois mil novecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (Piso Salarial acrescido de 100%)**. **Parágrafo Segundo:** os trabalhadores que recebem por produção farão jus ao salário diário quando não atingirem com sua produção o valor da diária calculada pelo piso salarial estabelecido nesta negociação. Em seguida o Presidente, senhor Mauricio Luiz Vituri afirma que nos exercícios anteriores o salário normativo estabelecido foi o mesmo estabelecido pelo governo do Estado do Paraná e que concorda com o valor reivindicado e com o parágrafo segundo, porém não concorda com os salários por atividade. Na sequência o senhor Mauro Santos Jorge diz que somos regidos pelo Estatuto da Terra e que não há distinção de atividade para trabalhadores rurais e que não concorda com a variável salarial, concordando somente com o valor para o salário normativo e com o parágrafo segundo. O Presidente, senhor Mauricio Luiz Vituri questiona a todos sobre a opinião apresentada por ele e pelo senhor Mauro, todos concordaram, logo o senhor Mauricio Luiz Vituri faz uma contraproposta a senhora Margarete Moreira da Silva, aceitando o salário normativo e o parágrafo segundo, rejeitando os níveis salariais por atividade, ambas as partes concordaram. Em seguida, a senhora Margarete Moreira da Silva propõe: **CORREÇÃO SALARIAL - Em 1º de maio de 2021, o salário de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional que percebam salários superiores aos Pisos Salariais fixados, serão reajustados pela inflação integral do período, acumulada entre 01 de maio de 2020 a 30 de abril de 2021, (índices divulgados pelo INPC-IBGE)**. Na sequência o senhor Hugo Morgado Braga contrapropõe que o reajuste seja o mesmo aplicado pelo governo do Estado do Paraná, conforme foi estabelecido o mesmo piso salarial, seria justo que fosse aplicado o mesmo reajuste percentual para todos, no valor de (6,041%) seis vírgula zero quarenta e um por cento. Ambas as partes concordaram. Em seguida, a senhora Margarete Moreira da Silva propõe: **DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVA OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR - O empregado rural fará jus ao salário do dia quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque e não puder trabalhar em consequência de chuvas ou de outros motivos alheios a sua vontade**. Em seguida o senhor Mauricio Luiz Vituri questiona a todos se há alguma contraproposta? Ninguém se manifestou, portando ambas as partes concordaram. Na sequência a senhora Margarete Moreira da Silva propõe: **TRABALHO TERCEIRIZADO - O empregador rural pessoa física ou jurídica poderá contratar**



SINDICATO RURAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

ÓRGÃO SINDICAL PATRONAL DE 1º GRAU - RECONHECIDO PELO MTPS EM 21/06/1966

Extensão de Base para Santo Antonio do Caiuá - PR

Inscrição no CNPJ sob N.º 79.868.832/0001-84

empresa prestadora de serviços, conforme previsão na Lei 6.019/1974, sendo lícita esta modalidade de contratação desde que haja contrato legalmente firmado entre o empregador rural e a empresa prestadora de serviços e cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 4º-B, da Lei 6.019/1974.

Parágrafo Primeiro: Os empregados da empresa prestadora de serviços farão jus ao salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além dos demais direitos previsto na legislação e nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo: Os trabalhadores vinculados ao contrato de prestação de serviços firmado entre o empregador rural e empresas prestadoras de serviços, manterão enquadramento sindical de trabalhador rural durante todo o período de prestação de serviços.

Parágrafo Terceiro: A empresa contratante é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços. Em seguida o senhor Hugo Morgado Braga diz que todo esse conteúdo está na Lei e que não vê problema em ser acrescentado a Convenção Coletiva de Trabalho, desde que seja mencionada as alterações que foram realizadas nessa lei, através da Lei 13429/2019. Ambas as partes concordaram. Logo a senhora

Margarete Moreira da Silva Propõe: **PERÍODO DE AVISO PRÉVIO** - O aviso prévio ao empregado deverá ser comunicado por escrito, em duas vias, sendo uma das vias entregue de imediato ao empregado, que optará pela forma de cumprimento do aviso prévio, com redução de 02 (duas) horas diárias ou de 07 (sete) dias corridos, nos termos do art. 488 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O período de aviso prévio para o trabalhador que pedir demissão será de 30 dias, independentemente do tempo de serviço, observado o parágrafo terceiro desta cláusula. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Será concedido dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador, assim que conseguir novo emprego, ficando com o direito de receber apenas os dias

trabalhados. **PARÁGRAFO TERCEIRO** – No que se refere a aplicação da lei nº 12.506/2011, o período superior a 30 (trinta) dias de Aviso Prévio a que o empregado demitido tiver direito serão indenizados pelo empregador, não obstante, sendo computados para efeito de tempo de serviço. Em seguida a senhora Claudia Marques Dias contrapropõe que seja feita uma ressalva em casos de

contrato de experiência, logo questiona a todos se há alguma contraproposta? Ninguém se manifestou, portanto ambas as partes concordaram. Na sequência a senhora Margarete Moreira da Silva propõe: **ESTABILIDADE A GESTANTE** - Fixar estabilidade provisória a gestante, desde o início da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após a licença legal, não podendo ser concedido aviso

prévio ou férias neste prazo. Tal garantia vale inclusive, nos contratos de experiência. Em seguida a senhora Claudia Marques Dias diz que não concorda, pois é muito tempo de afastamento, são (330) trezentos e trinta dias ao todo, diz ainda que se a pessoa tiver um filho, ficará praticamente o ano todo

afastada, na sequência o senhor Mauricio Luiz Vituri questiona a todos, todos discordaram e ambas as partes concordaram com a rejeição da reivindicação. Em seguida a senhora Margarete Moreira da Silva propõe: **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA** - Fica instituída uma Contribuição Confederativa

conforme dispõe o Inciso IV, do Artigo 8º. da Constituição Federal, de 2% (dois) por cento mensal, que deverá incidir sobre remuneração, com o teto máximo de R\$ 55,00 (Cinquenta e Cinco Reais), excluída sobre férias e 13º salário, devendo obedecer a proporcionalidade nos meses de admissão e

demissão, a ser descontada em folha de pagamento dos empregados, conforme deliberação em Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato que aprovou a implantação da Contribuição Confederativa realizada no dia 10/06/1990, e artigos 462, 545 e 578 e seguintes da CLT, em favor do

Sindicato ou entidade Sindical dos Trabalhadores Rurais, desde que exista Convenção Coletiva de Trabalho vigente com a categoria patronal, a qual deverá ser recolhida até o dia 10 de cada mês no Banco a ser indicado pelo Sindicato acordante. Salvo se houver oposição do empregado formalizado pelo mesmo junto a entidade Sindical a que pertencer o empregado, sem efeito retroativo. Na

sequência o senhor Mauro Santos Jorge diz que concorda que a cláusula seja mantida, desde que seja reformulada conforme dispõe os próprios artigos mencionados, diz ainda que o sindicato poderá exigir as cobranças de seus associados, entretanto os não associados terão que autorizar previamente

(Handwritten signatures and initials)



SINDICATO RURAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

ÓRGÃO SINDICAL PATRONAL DE 1º GRAU - RECONHECIDO PELO MTPS EM 21/06/1966

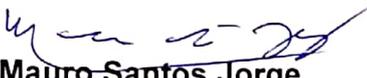
Extensão de Base para Santo Antonio do Caiuá - PR

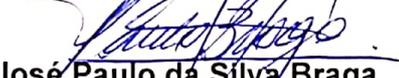
Inscrição no CNPJ sob N.º 79.868.832/0001-84

através de um formulário de autorização específico, e conclui que a lei diz que os empregadores são solidários em caso de pedido de restituição, caso não haja a autorização dos trabalhadores. Em seguida a senhora Claudia Marques Dias contrapropõe que o teto máximo da contribuição seja reajustado com o mesmo índice aplicado para o salário, de (6,041%) seis virgula zero quarenta e um por cento, ficando estabelecido o teto máximo da contribuição no valor de (R\$ 47,72) quarenta e sete reais e setenta e dois centavos. Em seguida o senhor Mauricio Luiz Vituri pergunta a todos se concordam. Ambas as partes concordaram. Na sequência, o senhor Mauricio Luiz Vituri franqueou a palavra a todos para quaisquer considerações, ninguém se manifestou. E nada mais havendo para ser tratado, o presidente senhor Mauricio Luiz Vituri dá por encerrada a reunião, e pede que seu secretário "ad hoc" Christian da Silva Arneiro lavre a Ata, que é cópia fiel juntamente com sua lista de presentes. A reunião foi encerrada as doze (12:00) horas.


Mauricio Luiz Vituri
Presidente - CPF: 023.210.849-87

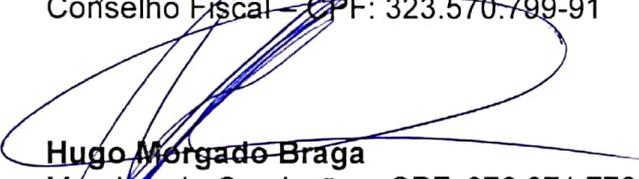

Margarete Moreira da Silva
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais
CPF: 818.931.089-53

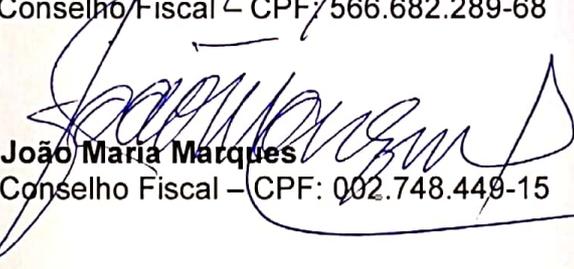

Mauro Santos Jorge
Vice-Presidente - CPF: 003.195.039-68


José Paulo da Silva Braga
Conselho Fiscal - CPF: 330.463.449-53


Anirce de Lurdes Boter Veltrini
Conselho Fiscal - CPF: 323.570.799-91


Claudia Marques Dias
Conselho Fiscal - CPF: 566.682.289-68


Hugo Morgado Braga
Membro da Comissão - CPF: 076.971.779-94
C.C.T


João Maria Marques
Conselho Fiscal - CPF: 002.748.449-15


Christian da Silva Arneiro
Secretário - CPF: 089.112.289-31